



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/05/2020 14:45

PL n.2731/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

.....

Parágrafo único. As disposições dos incisos II, IV, VIII e IX deste artigo serão efetivadas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.” (NR)

“Art.

7º.

.....

Parágrafo único. As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa foi originalmente apresentado (PL nº 7547) em 2017, pelo então Deputado Izalci Lucas. A proposição foi arquivada ao fim da última legislatura e seu autor passou a ocupar mandato no Senado Federal.

Trata-se de matéria cujo mérito, a nosso ver, permanece atual e deve ser objeto da reflexão do Parlamento. Ampliam-se as competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio da alteração da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. O objetivo é articular a rede federal de educação tecnológica, o setor produtivo, representado por meio do seu braço mais frágil e dependente do apoio do Estado – microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas – em busca da modernização e desenvolvimento do País.

Entre os argumentos apresentados pelo Senador Izalci Lucas para justificar a proposição original, destacamos:

[...] a coletividade, em especial as pequenas economias, demandam do Estado a criação de ambiente que lhes proporcionem o acesso e uso de tecnologias, por vezes caras e dependentes de estruturas complexas.

Por isso, a ampliação das competências e objetivos dos IFB's como centros de tecnologia voltados para as micro e pequenas empresas, para os microempreendedores individuais, para a identificação e organização de arranjos produtivos locais preenche um vácuo do Estado em tal objetivo e integra comunidade acadêmica, setor produtivo e Estado.

Apresentação: 18/05/2020 14:45

PL n.2731/2020

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Tal pretensão já se encontra incorporada em estruturas governamentais europeias, como a Itália, que, por meio de centros tecnológicos, supre as pequenas e médias economias de tecnologia e proporcionam desenvolvimento econômico e todos seus consectários.

Certamente, a educação científica e tecnológica é ferramenta para o desenvolvimento com melhoria da produtividade. O direcionamento da produção tecnológica da Rede Federal de Educação Profissional para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, deverá viabilizar mais competitividade e produtividade, aliviando esse segmento dos altos custos de inovação tecnológica e convergindo para ganhos sociais.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

Apresentação: 18/05/2020 14:45

PL n.2731/2020

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 4 3 9 2 5 0 1 0 0 *